



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.806 - RJ (2009/0150837-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZ ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DANIEL MACHADO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOBILITÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : THOR SILVA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUGERECARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SÚMULAS NºS 83/STJ E 283/STF. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu não ter sido realizada prova apta a demonstrar as alegações, afastando os danos morais, seria necessário o revolvimento fático-probatório, procedimento inviável nesta instância superior, por força da Súmula nº 7/STJ.
3. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. A reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.
5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
6. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.806 - RJ (2009/0150837-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA contra decisão (e-STJ fls. 436-440) que negou seguimento ao recurso especial ante a incidência das Súmulas nºs 83, 211, 5 e 7/STJ e nº 283/STF e por ausência de comprovação mínima dos fatos aduzidos na inicial, à luz do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nas razões do presente regimental, o recorrente sustenta, em resumo, que prequestionou a matéria, já que expresso no art. 389, inciso II, do CPC que *"incumbe o ônus da prova quando (...) se tratar de contestação de assinatura à parte que produziu o documento"*, reiterando que *"cabia aos recorridos demonstrar a legitimidade do débito imputado ao recorrente"* (e-STJ fl. 445). Insiste que, por versar questão de consumo, o ônus da prova deveria ter sido invertido, requerendo o reconhecimento da inexistência dos débitos não reconhecidos e a determinação da exclusão das restrições em nome do agravante, além da condenação solidária de indenização pelos agravados.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.806 - RJ (2009/0150837-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - DÍVIDA FEITA POR TERCEIROS - FALTA DE PROVA - PERÍCIA NÃO REQUERIDA - ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVA DE FÁCIL ACESSO AO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO ROL DE INADIMPLENTES, JUSTIFICADAMENTE, É EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO' (e-STJ fl. 226).

Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados (e-STJ fl. 237).

Em suas razões (e-STJ fls. 244-286), o recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 333, inciso II, e 389, inciso II, do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Defesa do Consumidor, aduzindo que caberia aos recorridos produzir a prova quanto à assinatura de documentos, em especial por versar questão de consumo, cuja inversão de ônus se imporia.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 414-416), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 430-431), ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que os artigos supostamente violados não foram debatidos no acórdão hostilizado, e apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apontada violação do art. 535 do CPC, restando desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula nº 211 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, saliente-se que o acórdão recorrido decidiu pela inexistência de comprovação mínima dos fatos aduzidos na inicial, ônus que é do autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, à luz do art. 333, I, do Código de Processo Civil:

'(...) O autor postula condenação das rés em danos morais, declaração de inexistência de dívida e exclusão de seu nome do rol de inadimplentes.

O autor não fez prova de suas alegações. Não reconhece as assinaturas, de fls. 86/87, mas ao ser determinada a especificação de provas (fls. 134), peticionou informando não ter provas a produzir e se limitou a pedir a inversão do ônus da prova.

O artigo 333, I, do CPC, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao fato constitutivo do seu direito.

A alegação de que a responsabilidade civil das rés é objetiva e a prova deveria ser feita por elas, pois é hipossuficiente e não tem condições de arcar com os custos da perícia, não prevalece. Mesmo nos casos de inversão do ônus da prova, cabe ao autor produzir um mínimo de prova, que é o fato constitutivo de seu direito. (...)

Inexiste dano moral a ser indenizado e a inclusão do nome do autor no rol de inadimplentes, face reconhecimento de dívida, conforme se vê em seu depoimento, às fls. 156, é exercício regular de direito.

Por conta de tais considerações, nego provimento ao recurso. Mantendo, na íntegra, a r.sentença monocrática que, na forma regimental, é adotada como fundamentação adicional' (e-STJ fls. 228-229 - grifou-se).

Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência consagrada desta Corte, que já assentou que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, em especial quando conjugados à ausência de prova mínima a respaldar o alegado na inicial.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que era caso de aplicação do art. 333, I, do CPC, pois caberia ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Em tais condições, o exame da pretensão recursal no sentido de inverter tal ônus para atribuí-lo ao réu (art. 333, II, do CPC) ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial por força do mencionado óbice.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento' (EDcl no AREsp nº 280.118/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEMAR NORTE LESTE S/A. CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial.

Precedentes.

2. O acórdão entendeu que não se juntou à inicial nenhum documento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovasse uma mínima prova de fato constitutivo do direito dos recorrentes, inexistindo qualquer verossimilhança a ensejar a inversão do ônus probatório.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa' (AgRg no REsp nº 1.335.475/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JÁ JULGADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia relacionada à inversão do ônus da prova para exibição de extratos bancários não enseja a suspensão do julgamento do recurso especial, porque já apreciada pelo STJ em recurso especial repetitivo e não afeta ao Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

2. É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos (Segunda Seção, Recurso Especial repetitivo n. 1.133.872/PB, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 28.3.2012.) 3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp nº 276.069/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 6º, VIII, do CDC inclui no rol dos direitos básicos do consumidor 'a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências'. Precedente: REsp 773.171/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 15/12/2009.

2. No caso, em que se busca reparação por danos morais decorrente da inserção do nome de consumidor no cadastro de inadimplentes, o Tribunal de origem concluiu pela inviabilidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista não haver prova mínima que sustente as alegações autorais.

3. Para reformar o aresto prolatado pela Instância regional, seria necessária análise profunda dos fatos e das provas carreados aos autos. A revisão de acórdão que exige perquirir o acervo fático-probatório dos autos, como na espécie em análise, não pode ser feita pelo STJ, no recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp nº 227.012/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras. Por outro lado, não foi objeto de impugnação pela recorrente a ausência de prova mínima do alegado em sua inicial (art. 333, I do CPC), atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Por fim, a verificação do malferimento do art. 333 do CPC, quanto à distribuição do ônus da prova, encontra óbice nesta Corte Superior, pois implicaria adentrar no exame das questões fáticas presentes na ação e na interpretação de cláusula contratual, o que é vedado em recurso especial ante os óbices constantes das Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se." (grifou-se)

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0150837-3

AgRg no
REsp 1.151.806 / RJ

Números Origem: 20060011598105 200800151549 200913506959 515492008

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DANIEL MACHADO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOBILITÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : THOR SILVA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUGERECARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DUARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DANIEL MACHADO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOBILITÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : THOR SILVA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUGERECARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DUARTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.